



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084768-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARIO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16480

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084768-48.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: MARIO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO

JUÍZA DE DIREITO: DR. MARCELO ANDRADE MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial

Decisão que indeferiu os pedidos de arresto. Inconformismo do exequente.

1. Arresto cautelar. Medida excepcional que não deve ser deferida no caso concreto. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens, nos termos da fundamentação. Inocorrência de risco ao resultado útil do processo executivo. Ausentes os pressupostos do art. 300, caput, do CPC.

2. Arresto executivo somente é possível após a tentativa de intimação da parte devedora para pagar o débito. Inteligência dos artigos 830 e 513, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial processado sob nº 1005740-63.2024.8.26.0071 contra a decisão a fls. 185/186, que rejeitou o pedido de arresto sob o fundamento de que não esgotadas as tentativas de localização do devedor.

O exequente, ora agravante, requer concessão de tutela recursal e a reforma da decisão. Sustenta a possibilidade da medida pleiteada antes da intimação e que o objetivo é bloquear os bens do devedor para que, futuramente, sejam executados para satisfazer a execução.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 11/12.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S/A contra Mario Henrique dos Santos Pinheiro para **cobrança de R\$ 76.946,41**, decorrente do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida (fls. 41/43 da origem).

Na petição de início do processo executivo, o banco credor pediu a realização das pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou o pedido de arresto.

A decisão deve ser mantida.

A execução se processa, via de regra, em favor do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC), o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados e também de recusar bens nomeados pelo devedor, nos moldes do art. 829, §2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões de recurso, o agravante sustenta a possibilidade de arresto cautelar consistente nas pesquisas/bloqueios SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e SERASA.

Contudo, seja pelo viés do arresto cautelar (art. 300, do CPC), seja por arresto executivo (art. 830, cumulado com parte final do art. 513, do CPC), a medida não deve ser deferida.

***In casu*, o pleito se submete não só aos ditames do art. 319, do CPC, mas, especialmente no caso em apreço, à necessidade de intimação da parte contrária para pagamento da dívida, conforme art. 523, do CPC.**

Nesse sentido, qualquer medida de constrição patrimonial antes da intimação é arresto cautelar, ou arresto executivo. Apesar disso, não estão presentes os requisitos para a concessão de ambos.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade do arresto de bens, na hipótese de não localização do executado:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
EXECUTADO NÃO ENCONTRADO ARRESTO PRÉVIO
OU EXECUTIVO ART 653 DO CPC MEDIDA DISTINTA
DA PENHORA CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N.
11.382/2006 APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR

ANALOGIA. PROVIMENTO 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia) 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem”. (Recurso Especial nº 1370687/MG, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04/04/2013)

A constrição de bens mediante arresto executivo tem como pressuposto a tentativa de citação da parte executada, conforme se depreende do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

De outra parte, o art. 301 do CPC, dispõe sobre a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, nos seguintes termos.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Assim, no presente feito, correta a decisão que indeferiu a pretensão de arresto, considerando que inexistiu risco ao resultado útil do processo, já que o exequente não demonstrou, a princípio, eventual dilapidação patrimonial ou mesmo a ocultação de bens.

Inexistindo demonstração de risco de insolvência, é

inadequada a concessão do arresto em tutela de urgência.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Arresto cautelar – Medida que depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Exequente que não alegou e demonstrou a prática atos de dilapidação patrimonial pelo executado – Ausência de periculum in mora – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005477-38.2021.8.26.0000; Relator Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/02/2021)

Agravo de instrumento. Indenizatória. Tutela de urgência que visa o arresto patrimonial dos agravados, com pedido subsidiário de busca e apreensão do veículo adquirido. Concessão inaudita altera parte. Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Observância, ainda, ao fato de que o pedido principal da parte autora é incompatível com o requerimento de busca e apreensão do automóvel. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2027008-83.2021.8.26.0000; Relator Des. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2021)

Em suma, a pretensão do exequente equivale ao antigo instituto do arresto cautelar, medida que, no caso concreto, não encontra comprovação dos requisitos para a concessão, pois inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator